

PROJETO DE LEI N° , DE 2011.
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre o regime de estoque mínimo para bens de consumo duráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 32.

§ 1º Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida.

§ 2º No caso específico de veículos automotores, as concessionárias e demais revendedoras ficam obrigadas a estipular, em instrumento contratual, ainda que na forma de pré-contrato, o prazo de entrega do veículo, o qual não poderá ser superior a dois meses a partir da data da assinatura do instrumento contratual e, uma vez estipulado, será improrrogável, mantidas as demais condições contratuais, inclusive quanto ao preço.

§ 3º Descumprido o prazo de que trata o parágrafo anterior, fica a concessionária ou revendedora obrigada a entregar qualquer veículo que esteja disponível em seu estoque, de valor igual ou maior, hipótese em que a diferença entre os preços será da responsabilidade da própria concessionária ou revendedora a título de cláusula penal, mantidas as demais condições de eventual parcelamento inicialmente acordado.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo o veículo, a empresa fica obrigada a pagar ao consumidor o dobro do sinal recebido e multa de 0,01% por dia de atraso sobre o valor do contrato.

§ 5º As empresas de que trata o *caput* deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

A Economia possui suas leis universais; uma delas, de amplo e notório conhecimento, é a da chamada oferta e procura, enunciada no auge da Economia Política Liberal, por estudiosos do tema e, mesmo, por pessoas que resolveram ter a alvissareira idéia de aplicar, aos problemas econômicos, os métodos filosóficos. Segundo tal doutrina, quanto maior for a oferta, menor será o preço de uma mercadoria; quanto maior for a procura, maior será o preço dessa mesma mercadoria.

Portanto, a lei da oferta e procura é uma lei que procura explicar como os preços das mercadorias podem ser estabilizados em face de dois fatores, precisamente, a oferta e a procura. É uma lei, então, que, em decorrência, procura também explicar o comportamento dos consumidores em face da oferta de um determinado produto e dos preços desses produtos praticados pelos agentes econômicos.

Por muito tempo, essa Lei foi um verdadeiro ícone intocado e verdadeiramente enfeixado de plenos poderes para gerir, bem como com a ajuda de outras famosas leis econômicas, todo o mercado consumidor. Isso aconteceu, sobretudo, nas últimas décadas do Século XX nas quais grassou, de maneira quase irrefreável, a doutrina do chamado neoliberalismo.

Ocorre que, sobretudo pelos últimos acontecimentos na economia mundial, dramaticamente gestados dentro de uma crise financeira igualmente

mundial sem precedentes, fato público e notório, reconhecemos que as leis econômicas, por vezes, não podem administrar, sozinhas, o mercado. Este possui alguns aspectos que escapam ao unidimensionalismo e, diríamos mesmo, à insensibilidade dessas leis econômicas. Aliás, isto é o que está por trás da regulamentação do mercado consumidor por meio de leis específicas que tendem a proteger o consumidor ante a inegável força dos grandes conglomerados econômicos.

O mercado consumidor de bens de consumo duráveis, a exemplo do de veículos automotores, seria um desses aspectos da economia que não podem ser deixados, segundo o que pensamos, à livre discrição das leis econômicas. De fato, muitas das vezes, o consumidor desses bens de consumo duráveis são impotentes ante o que parece ser uma verdadeira estratégia mercadológica de venda de veículos.

De fato, apenas para ficar no exemplo dos veículos automotores, a grande espera a que estão sujeitos causam-lhes enormes prejuízos, que vão desde a desvalorização do próprio veículo dado em troca na negociação por um novo, quanto da diferença com que esse mesmo consumidor há de entrar depois do veículo chegar à concessionária. Por isso, pensamos que, nesse e em outros casos de consumo de bens duráveis, sujeitar os grandes conglomerados econômicos à exigência de somente lançar o produto após possuírem um estoque mínimo é extremamente salutar para coibir eventuais práticas que, há anos, vêm prejudicando os consumidores.

Por isso é que submetemos a presente proposição à consideração dos nobres Pares, esperando a sua aprovação.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
PSB/SP